



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

**PARECER JURÍDICO**

DA LAVRA DE: LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6.779  
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO  
PARA REGISTRO DE PREÇOS.  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIMÃO  
DIAS (SE)

Licitação: Modalidade Pregão Eletrônico nº. 17/2021. Objeto:  
Pregão eletrônico para registro de preços para futura e eventual  
aquisição de medicamentos para atender a demanda de  
distribuição da farmácia básica do Município de Simão Dias,  
Estado de Sergipe. Análise da Legislação aplicável. Conclusões.

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do  
procedimento licitatório, Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 17/2021, do tipo menor preço  
por item, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de  
medicamentos para atender a demanda de Distribuição da Farmácia Básica do Município de  
Simão Dias, Estado de Sergipe, conforme minuta em anexo.

É o relatório.

Fundamento e opino.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Nos termos da Consulta formulada, o cerne jurídico da mesma reside na  
possibilidade de utilização da modalidade pregão para a formação de registro de preços para  
futura contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

“Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).”

Podemos observar que o presente edital se encontra de maneira clara e objetiva, o objeto da licitação é permissível nessa modalidade, todas as condições dos objetos a serem licitados, de fato, estão de forma a garantir que a finalidade a ser atendida, de fato, correspondem às necessidades da Administração Pública.

Dessa maneira, a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado no presente instrumento licitatório, qual seja: registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a demanda de Distribuição da Farmácia Básica do Município de Simão Dias, Estado de Sergipe.

Matheus Carvalho (2015, p. 439), em lição exemplar, afirma que:

“O pregão é a modalidade licitatória definida para aquisição de bens – por esta razão parte da doutrina o chama de “leilão reverso” – e serviços comuns, cujos padrões mínimos de qualidade serão previamente estipulados no instrumento convocatório. Ressalta-se que, conforme disposto na lei 10.520/02, serviços e bens comuns são aqueles que podem ser designados no edital com expressão usual de mercado. O que se busca no pregão é sempre a melhor contratação pelo menor preço.”

Assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, acima citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse parecer jurídico, na forma do art. 38, § único, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

No que tange a documentação, verificamos a regularidade, conforme as exigências editalícias.

**III - DA CONCLUSÃO:**

**ANTE O EXPOSTO**, considerando a estrita obediência às normas contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entendemos que a Administração Pública, ora Consulente, poderá, sim, com base nos documentos apresentados, adotar a modalidade de Licitação pretendida, qual seja: **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos das Leis acima citadas.

Portanto, opina-se favoravelmente para o prosseguimento do processo licitatório, respeitando-se, em todas as fases, os aspectos da publicidade.

Sugiro a Vossa Excelência, de igual forma, a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer, o qual submeto à superior instância.

Simão Dias/SE, 30 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**BEL. LAERTE PEREIRA FONSECA**  
**OAB 6.779**